



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/12/2009 às 17:20
maupis / estagiário

MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472
--------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se dispositivo à Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, onde couber:

Art "X" O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.

1º

§ 18 As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o caput deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.941/09 instituiu um novo programa de parcelamento de débitos tributários federais que visa não só elevar a arrecadação da União, em um contexto de crise econômica mundial onde a atividade produtiva se enfraqueceu, como também, a capacidade de geração de renda e manutenção de postos de trabalho pelas empresas.

Assim como já ocorreu quando da instituição do REFIS, é fundamental que as empresas mantenham sua plena capacidade de operar e contratar linhas de financiamento com instituições financeiras oficiais. Destaca-se que a legislação do REFIS previu este tipo de procedimento, ou seja, a possibilidade de exclusão da dívida parcelada dos índices econômicos e financeiros.

As empresas que buscam através deste novo programa de parcelamento a equalização das suas dívidas tributárias, não podem arcar com o ônus de que os valores inseridos neste novo programa prejudiquem sua capacidade de concorrência, levando-se em consideração



inclusive a inserção cada vez maior das empresas brasileiras no comércio internacional, cada vez mais competitivo.

A adesão ao novo programa de parcelamento não pode ser um entrave ao crescimento das empresas e a sua capacidade de geração de caixa, visando não só possibilitar o pagamento das parcelas mensais do parcelamento, mas principalmente, manterem a capacidade de geração de empregos e renda.

PARLAMENTAR

